TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006588-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 063/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 434/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 75/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Alexandro Antonio de Jesus Ferraz

Réu Preso

Aos 08 de outubro de 2014, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justiça, bem como o réu ALEXANDRO ANTONIO DE JESUS FERRAZ, devidamente escoltado, acompanhado do defensor Dr. Glaudecir José Passador. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Rodrigo Deroide Simão, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: Trata-se de ação penal oposta contra Alexandro Antonio de Jesus Ferraz pela prática de tráfico de drogas. Instruído o feito requeiro a parcial procedência da ação. A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 26/27, laudo de constatação de fls. 31 e laudo toxicológico de fls. 39. A autoria do tráfico não ficou cabalmente demonstrada. A evidência maior da ocorrência do tráfico era a apreensão de vários eppendorf's vazios, saquinhos de "Juju" e balança de precisão, que aliados à apreensão dos outros nove eppendorf's caracaterizariam com clareza a prática do tráfico. Entretanto os policiais militares não souberam explicar onde encontraram a expressiva quantidade de eppendorf's vazios, fazendo a ligação destes com aqueles em poder do acusado. Muito menos conseguiram esclarecer onde encontraram os demais apetrechos. É certo que diversas pessoas foram presas naquele local, dificultando precisar com clareza os fatos que ocorreram no interior da casa. Resta apenas e tão somente a apreensão das drogas, que o réu afirma ser destinadas a uso próprio, salientando que este admitiu que apenas uma porção lhe pertencia. Diante deste quadro, temerária a condenação pelo tráfico, razão pela qual requeiro a desclassificação para o delito de porte. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em sete laudas. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. ALEXANDRO ANTONIO DE JESUS FERRAZ (RG 45.462.799/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 03 de julho de 2014, por volta das 07h50, na residência situada na Rua Bispo César D'Acorso Filho, 1163, bairro Boa Vista II, nesta cidade, policiais militares constataram que o acusado possuía e lá guardava 41,6 gramas de cocaína em pó, parte acondicionada em 9 eppendorf's e porção maior acondicionada em um invólucro de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

plástico branco vedado com fita adesiva, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de droga de uso proscrito no país por conter substância causadora de dependência, evidenciando-se que era destinada à traficância ante a quantidade e às condições em que foi encontrada. A droga foi apreendida e submetida a exames de constatação prévia e químico toxicológico que demonstraram a natureza e a quantidade daquela substância. No mesmo quarto de Alexandro os policiais encontraram e também apreenderam uma balanca de precisão, cerca de 500 eppendorf's vazios e saquinhos de "juju", utilizados para pesar e embalar a droga a ser comercializada para usuários e viciados. Os policiais efetuaram diligência naquele imóvel ante a informação de que lá estavam pessoas foragidas e procuradas pela polícia, inclusive o autuado Alexandro, como se comprovou. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 35 do apenso). Expedida a notificação (fls. 61/62), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 64/66). A denúncia foi recebida (fls. 69) e o réu foi citado (fls. 82/83). Durante a instrução o réu foi interrogado e foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 87/89 e nesta oportunidade). Nos debates o Dr. Promotor requereu a desclassificação da acusação de tráfico para a de porte de entorpecentes. A Defesa pugnou pela absolvição do réu e, secundariamente, pleiteou a desclassificação para o delito do artigo 28 da Lei 11340/06. É o relatório. DECIDO. Policiais militares receberam denúncia de que em determinada casa existiam pessoas condenadas e que tinham mandados de prisão expedidos contra elas. Foram averiguar e de fato encontraram várias pessoas no imóvel, sendo que algumas dela tentaram a fuga, mas acabaram detidas. De fato a maioria delas tinha condenação e mandados de prisão em aberto. O réu era uma delas. Os policiais verificaram que no imóvel existiam muitos objetos e mercadorias cuja origem não foi explicada, verificando-se em seguida que se tratavam de produtos furtados ou roubados. No quarto do réu foram encontradas algumas porções de cocaína, que o réu assumiu a propriedade para os policiais. Aliás, segundo depoimento do policial Rodrigo Simão, hoje ouvido, foi o próprio acusado que indicou o local onde guardava entorpecente. A despeito de ter sido encontrado e apreendido no imóvel apetrechos próprios para embalagem de droga, os policiais ouvidos não souberam explicar ou mesmo confirmar o encontro desse material. A droga encontrada foi submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, com resultado positivo para cocaína (fls. 31 e 39). Em seu interrogatório o réu negou a acusação, admitindo apenas portar pequena quantidade de cocaína, que se destinava ao seu consumo, negando que todo o entorpecente apreendido fora encontrado no local. Essa justificativa do réu não convence. Na verdade era dele toda a droga. Resta decidir se o réu deve ser responsabilizado pelo tráfico ou pela simples posse de droga para uso próprio. É praticamente certo que aquela casa, ocupada pelo réu e outros familiares, todos com envolvimento anterior no tráfico e com condenação, era usada para guardar objetos de origem ilícita, como também para a atividade criminosa do tráfico, justamente porque existiam vários apetrechos próprios para embalo de droga. A dificuldade que resulta é que ali era praticamente um covil de delinquentes, que faziam da atividade criminosa um meio de vida. A despeito desta conclusão, não é possível, pela prova que foi produzida, atribuir unicamente ao réu a atividade do tráfico, com base apenas no encontro e apreensão de poucas porções de droga. Como o réu admitiu que tinha esta droga para o consumo próprio e como a prova não possibilita ir mais além, até porque naquele imóvel tinham outros envolvidos, melhor é acolher a posição adotada pelo Ministério Público e responsabilizar o réu pelo crime do artigo 28 da Lei 11340/06. A reincidência e condenação anterior não possibilita conceder ao réu os institutos da transação e da suspensão condicional do processo. Pelo exposto e por tudo o mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A ACUSAÇÃO para responsabilizar o réu como incurso no artigo 28 da Lei 11343/06. Passo a fixação da pena. Considerando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal e que o réu é reincidente e de maus antecedentes, faço opção pela pena de prestação de serviços à comunidade, fixando-a em cinco (5) meses. CONDENO, pois, ALEXANDRO ANTONIO DE



JESUS FERRAZ à pena de 5 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade por ter infringido o artigo 28 da Lei 11343/06. Autorizo a destruição da droga apreendida e de todo o material apreendido, oficiando-se. Considerando este resultado, revogo a prisão preventiva e determino a expedição de alvará de soltura em favor do réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se. NADA MAIS. Eu,, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.
M. M. JUIZ:
M.P.:
DEF.:
RÉU: